

**LEI N.º 211
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos do Município, e dá providências correlatas.

***A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços públicos do Município de São Cristóvão devem ser prestados observados os termos desta Lei, da legislação federal e demais normas aplicáveis.

Art. 2º. Os serviços públicos de que trata esta Lei devem ser prestados com base nos seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal aplicável:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de energia elétrica, transporte coletivo e saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximização da eficácia, das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de

**LEI N.º 211
DE 30 DE JULHO DE 2014**

relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI – eficiência e sustentabilidade econômica;

VII – utilização de tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX – controle social;

X – segurança, qualidade e regularidade;

XI – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XII – inter-setorialidade e integração entre as políticas públicas municipais;

XIII – respeito ao plano de saneamento básico.

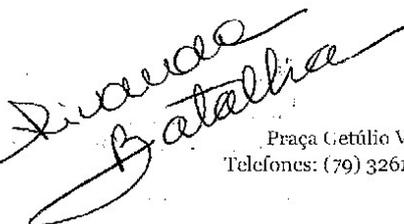
Parágrafo único. Saneamento básico compreende o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água;

II – esgotamento sanitário;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.



Divão
Batalha

**LEI N.º 211
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Art. 3º. Para regulação e fiscalização dos serviços públicos o município deve contar com agência para essa finalidade, criada e organizada na forma da lei.

Art. 4º. O Município de São Cristóvão fica autorizado a executar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, direta ou indiretamente, mediante delegação ou permissão a outras entidades públicas ou privadas, por meio de contrato de delegação e ou concessão de serviços públicos, inclusive sob a forma de parceria público-privada, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses, cabe ao titular dos serviços:

I – elaborar o plano de saneamento básico, de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos;

II – definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como os procedimentos de sua atuação;

III – fixar os direitos e deveres dos usuários;

IV – estabelecer mecanismo de controle social;

V – intervir e retomar a operação de serviços delegados, por indicação da entidade reguladora;

VI – promover sistema de informações sobre os serviços.

Art. 5º. Fica suspensa a autorização provisória concedida nos termos da Lei n.º 013/2009, de 1º de julho de 2009, e da Lei n.º 103, de 25 de outubro de 2010.

**LEI N.º 211
DE 30 DE JULHO DE 2014**

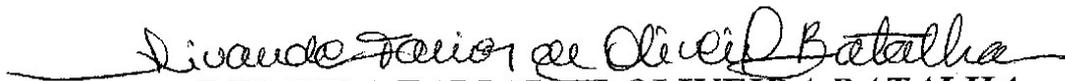
Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a adotar medidas para a retomada da execução dos serviços, assim como da infraestrutura e das instalações operacionais, inclusive a posse de bens móveis e imóveis, atualmente utilizados ou empregados para prestação dos mesmos serviços, objeto da autorização provisória referida no “caput” deste mesmo artigo, preservando-se a continuidade da sua prestação.

Art. 6º. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

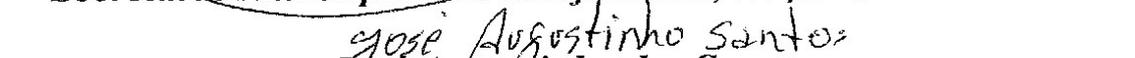
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Com a vigência desta Lei, observado o disposto no “caput” de seu art. 5º, ficam revogadas a Lei n.º 013/2009, de 1º de julho de 2009, e a Lei n.º 103, de 25 de outubro de 2010.

São Cristóvão, 30 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.


RIVANDA FARIAS DE OLIVEIRA BATALHA
PREFEITA MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


José Augustinho dos Santos
Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural


Danniell Alves Costa
Procurador-Geral do Município